



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE SERVIÇOS EM BRASÍLIA
SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - BRASÍLIA/DF 70.070-030

PARECER N° 00189/2026/CJSER-BSB/SCGP/CGU/AGU

NUP: 19973.001454/2025-95

INTERESSADOS: SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO - SEGES/MGI

ASSUNTOS: CREDENCIAMENTO E RECDENCIAMENTO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PLATAFORMA CONTRATA+BRASIL.

I - Edital de Credenciamento de Microempreendedores Individuais (MEIs) interessados em prestar serviços não continuados, sem dedicação de mão de obra exclusiva, de manutenção e reparos de pequeno porte em bens móveis e imóveis sob responsabilidade dos órgãos compradores.

II - Análise jurídica da proposta de alteração de Edital de Credenciamento e instrumentos anexos. Lei nº 14.133/2021. Incidência do Decreto nº 11.878/2024 e da IN SEGES/MGI nº 52/2025.

III - Resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, entende-se pelo prosseguimento do feito, desde que observadas as recomendações constantes neste opinativo.

Sra. Coordenadora-Geral,

1. RELATÓRIO

1. A Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI encaminhou à respectiva Consultoria Jurídica - CONJUR/MGI proposta de *"atualização do Edital 03/2025 (SEI 48288968), cujo objeto é o "credenciamento de Microempreendedores Individuais (MEIs) interessados em prestar serviços não continuados, sem dedicação de mão de obra exclusiva, de manutenção e reparos de pequeno porte em bens móveis e imóveis sob responsabilidade dos órgãos compradores"*.

2. A CONJUR/MGI, de seu turno, por meio do DESPACHO N° 01062/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU, remeteu o feito a esta Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública - SCGP, para análise e manifestação, haja vista a competência estabelecida no art. 5º da Portaria Normativa AGU nº 83, de 27 de janeiro de 2023.

2. APRECIÇÃO JURÍDICA

2.1 Finalidade e abrangência do Parecer Jurídico

3. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Envolve, conseqüentemente, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas apresentadas. Mas não, via de regra, os aspectos eminentemente técnicos da contratação, conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU.

4. A atribuição desta Coordenação-Geral Jurídica de Aquisições é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

5. Insta mencionar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração. Feitas as ressalvas, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

2.2 Da proposta de alteração

6. O âmago da proposta foi detalhado no bojo da Nota Técnica SEI nº 11087/2026/MGI - SEI 58860116 - oriunda da Central de Compras da Secretaria de Gestão e Inovação do MGI da seguinte maneira:

1. Trata-se de atualização do Edital 03/2025 (SEI 48288968), cujo objeto é o *"credenciamento de Microempreendedores Individuais (MEIs) interessados em prestar serviços não continuados, sem dedicação de*

mão de obra exclusiva, de manutenção e reparos de pequeno porte em bens móveis e imóveis sob responsabilidade dos órgãos compradores".

2. O Edital (SEI 59124950) foi atualizado para: **(1) incorporar as alterações normativas; (2) ajustar-se aos aperfeiçoamentos realizados na Plataforma Contrata+Brasil; bem como, (3) ampliar o rol dos serviços prestados pelos MEIs, conforme análise a seguir.**

3. O Edital nº 03/2025 (SEI 59124950) foi objeto de atualização com a finalidade precípua de incorporar as modificações introduzidas na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52, de 10 de fevereiro de 2025, por meio da superveniente Instrução Normativa SEGES/MGI nº 460, de 31 de outubro de 2025.

3.1. As referidas modificações normativas impactam diretamente aspectos estruturantes do processo, abrangendo, entre outros, hipóteses de uso, definições, atribuições e responsabilidades, procedimentos para divulgação do edital, registro da demanda, seleção, habilitação, contratação e pagamento, requerimento de participação, bem como os casos de inativação temporária e cancelamento da inscrição.

4. Acrescente-se, ainda, que a plataforma Contrata+Brasil recebeu aprimoramentos funcionais que não se encontravam contemplados na redação original do instrumento convocatório.

5. Paralelamente às adequações de cunho normativo, promoveu-se a ampliação do rol de serviços inicialmente previsto, medida que visa precipuamente conferir aos Órgãos Compradores maior capacidade operacional para simplificar os processos de contratação de serviços de pequeno valor. Busca-se, com isso, assegurar que os espaços físicos institucionais sejam mantidos em conformidade com as necessidades administrativas e em condições adequadas de atendimento ao público usuário. Nesse contexto, cumpre destacar que o quantitativo de Cartilhas de Serviços anexas ao edital foi substancialmente expandido, passando de 47 (quarenta e sete) para 107 (cento e sete), conforme Anexo I - Lista de serviços (SEI 59209244) e subitem 2 do Anexo II - ETP (SEI 59123566).

6. Assim, todos os artefatos foram revisados com intenção de aperfeiçoar seu conteúdo e ajustá-los à nova abrangência do objeto, garantindo maior clareza, segurança jurídica e eficiência aos procedimentos.

7. As atualizações realizadas no Edital nº 03/2025 (SEI 59124950) encontra-se (sic) evidenciadas com legendas no corpo do documento.

(...)

10. Diante desse conjunto de fatores – que engloba a necessidade de conformidade com a nova regulamentação, a expressiva ampliação dos serviços ofertados e a incorporação das melhorias operacionais implementadas na plataforma – revelou-se imprescindível a revisão integral e consequente atualização do edital.

11. Pelo exposto, considerando que foram realizados os ajuste necessários e a devida instrução processual, encaminha-se o presente processo à Diretora da Central de Compras para avaliação e, se de acordo, aprovar os artefatos abaixo relacionados e submetê-los à análise da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI-CONJUR) para fins de controle prévio de legalidade nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

7. Do que se apresenta acima, portanto, tem-se que a proposta em questão cuida da atualização/aprimoramento do Edital de Credenciamento nº 03/2025 (SEI 48288968), cujo Aviso de Credenciamento foi publicado em 12 de fevereiro de 2025 (SEI 48404377). A análise da juridicidade da proposta original foi empreendida por meio dos seguintes Pareceres: *i)* PARECER Nº 00004/2024/CGEST/CGU/AGU - SEI 47920055 - e *ii)* PARECER n. 00138/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU - SEI 48299435. Na presente oportunidade, portanto, a análise desta unidade de assessoramento jurídico estará circunscrita à juridicidade da proposta de alteração entabulada na Minuta de Edital que se encontra no SEI 59124950.

8. Passemos, portanto, à análise de cada aspecto relevante da proposta de alteração.

9. Segundo o descrito no Documento de Formalização da Demanda - SEI 47920147 - o Prospera Brasil é uma plataforma de negócios públicos integrada ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg), onde ocorrem interações entre fornecedores e compradores para aquisição de bens e serviços por parte do poder público.

10. Os objetos incorporados ao Prospera Brasil são definidos pela Central de Compras do Ministério da Gestão e da Inovação, na qualidade de órgão administrador, em conjunto com a Diretoria de Normas e Sistemas de Logística, na condição de órgão central.

11. A demanda inaugural da nova plataforma foi justamente o credenciamento de microempreendedores individuais para fornecimento de serviços de manutenção e reparos aos órgãos e entidades que tiverem aderido ao Prospera Brasil. Foi desta iniciativa que surgiu o Edital de Credenciamento nº 03/2025 (SEI 48288968), que cuida da contratação de prestadores de serviços não continuados de manutenção e reparos de pequeno porte em bens imóveis pertencentes à Administração Pública, exclusivo para Microempreendedores Individuais (MEIs).

12. Sobre o Credenciamento em si, tem-se que o art. 6º, inciso XLIII, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, o

conceitua como o "processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados".

13. Os arts. 74, inciso IV, e 78 da Lei nº 14.133, de 2021, tratam o credenciamento como procedimento auxiliar das licitações, que configura o objeto licitatório como hipótese de inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

(...)

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento; (...)

14. De seu turno, o art. 79, apresenta as hipóteses de contratação nas quais o credenciamento poderá ser usado:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

15. O credenciamento em questão fundamentou-se no art. 79, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021 (contratação em mercados fluidos), uma vez que os preços de serviços de pequenos reparos, como manutenção predial, elétrica, hidráulica e pintura variam consideravelmente entre regiões.

16. O Edital encontra-se regido pela Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52, de 10 de fevereiro de 2025, que "Cria o Contrata+Brasil, plataforma de negócios públicos, módulo integrado à plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg), e dá outras providências".

17. Ocorre que pelo advento da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 460, de 31 de outubro de 2025, foi introduzida uma série de alterações no normativo anterior, a qual impôs a necessidade de adaptações no Edital de Credenciamento nº 03/2025 (SEI 48288968), conforme Minuta acostada ao SEI 59124950.

18. Os argumentos técnicos que fundamentaram a proposta de alteração da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52, de 10 de fevereiro de 2025 constam do NUP 19973.001455/2025-30, onde, pela Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 376/2025/MGI (54296939), a unidade técnica destacou:

3. O programa **Contrata+Brasil** foi instituído com base na **Lei nº 14.133, de 2021** e no **Decreto nº 11.878, de 2024**, com o objetivo de modernizar os processos de aquisição de bens e serviços na administração pública. A iniciativa busca promover a **simplificação dos procedimentos**, ampliar a **competitividade** e fomentar a **inclusão de segmentos produtivos marginalizados**. Em sua fase inicial, o programa concentrou-se no **cadastro de Microempreendedores Individuais (MEIs)** para a prestação de serviços de manutenção e pequenos reparos. Dessa forma, foi criado um **espaço digital de oportunidades de negócios**, conectando compradores públicos, como prefeituras, governos estaduais, o governo federal e seus respectivos órgãos, aos microempreendedores individuais.

(...)

6. Com vistas a ampliação do escopo da plataforma especialmente para a **aquisição de gêneros alimentícios**, vislumbra-se a possibilidade aumentar o universo de fornecedores cadastrados possibilitando o cadastramento na plataforma de micro e pequenas empresas, agricultores familiares e cooperativas. A atualização ora proposta contempla: **a integração sistêmica, principalmente, das bases de dados cadastrais de fornecedores; automatização de etapas processuais proporcionando a redução da burocracia, a celeridade nas contratações e a transparência e controle social dos atos administrativos, com disponibilização das informações dos contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).**

7. Importa mencionar que foram realizadas **oficinas de escuta ativa** em várias oportunidades, reunindo representantes da agricultura familiar, cooperativas, comunidades quilombolas e órgãos governamentais. Essas oficinas permitiram não apenas o **esclarecimento sobre o funcionamento da plataforma**, mas também a

coleta de sugestões para seu aprimoramento, promovendo um ambiente de troca de experiências entre os responsáveis pelas políticas públicas e os produtores que estão na ponta do sistema. A iniciativa reforça o compromisso do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) com a construção de soluções participativas e inclusivas.

8. Em acréscimo informa-se que está previsto a inclusão do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), instituído pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, e do Programa de Alimentação Escolar (PNAE), regulamentado pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, ambos com fornecimento de alimentos adquiridos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e de suas organizações na plataforma Contrata+Brasil.

9. Nesse contexto, a proposição epígrafada trata da atualização da norma em comento com vistas à incorporação de novas disposições regulamentares que viabilizem a contratação pública de alimentos por meio da plataforma Contrata+Brasil, assegurando **transparência, segurança jurídica e aderência aos princípios da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 2021)**, especialmente no que tange à promoção do **desenvolvimento nacional sustentável** e à **valorização da economia local**.

19. Conforme exposto na ocasião pela área técnica, a minuta de instrução normativa adveio "*da necessidade de ajustar a mencionada norma (alterando e revogando alguns dispositivos) em decorrência da implementação da nova fase da plataforma Contrata+Brasil, com foco na aquisição de gêneros alimentícios promovendo a inclusão produtiva, bem como a simplificação dos processos de contratação e a promoção do desenvolvimento econômico local e sustentável*".

20. Na oportunidade, verificou-se que a maior parte das alterações tratavam de ajustes para aprimoramento na redação da Instrução Normativa Seges/MGI nº 52, de 10 de fevereiro de 2025.

21. A título ilustrativo, transcrevem-se os seguintes trechos do PARECER Nº 01091/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU (NUP: 19973.001455/2025-30) que realizou a análise jurídica da proposta de alteração da Instrução Normativa nº 52, de 10 de fevereiro de 2025, que veio a culminar com a edição da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 460, de 31 de outubro de 2025:

12. A inclusão do **§ 5º no art. 21** está de acordo com o art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, o qual prevê a possibilidade da inversão de fases nos certames licitatórios, desde que previsto no edital e com explicitação dos benefícios decorrentes.

13. O **§ 2º no art. 22**, também a ser incluído na Instrução Normativa, está de acordo com o tratamento diferenciado a ser concedido a MEs e EPPs, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, MEI e sociedades cooperativas, nos termos do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, ao prever prazo adicional para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista no momento da habilitação em procedimentos licitatórios.

14. Ademais, considera-se legítima a previsão de possibilidade de dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar pelo órgão comprador, desde que haja certificação de aderência ao estudo elaborado pelo órgão administrador, conforme alteração proposta no **art. 15**. Com efeito, não se está em falar em dispensa de planejamento, mas adesão ao planejamento realizado pelo órgão comprador.

22. Quanto à proposta de Edital em si, esta veio consolidada no documento SEI 59124950, onde a área técnica destacou as inclusões em cor vermelha e tachou os trechos suprimidos.

23. Excluídos os ajustes meramente formais e redacionais e, também, as inclusões promovidas na Lista de Serviços, conforme Anexo I - Lista de serviços (SEI 59209244) e subitem 2 do Anexo II - ETP (SEI 59123566), as quais cuidam de elementos eminentemente técnicos, alheios, portanto, à análise de juridicidade por parte desta SCGP, observe-se que sensível parcela das alterações propostas cuida, de fato, da adequação do Edital nº 03/2025 à nova redação da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52, de 10 de fevereiro de 2025.

24. A primeira alteração relevante foi a reedição do item 2.9. do Edital, o qual disciplina as vedações de participação no credenciamento. Pela nova redação proposta, seriam as seguintes as hipóteses de vedação:

2.9.1. Microempreendedor Individual que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;

2.9.2. Microempreendedor Individual que não prestem os serviços objeto deste edital e seus anexos;

2.9.3. Aquele que não atenda às condições deste Edital e seus anexos;

2.9.4. Fornecedor que desempenhe atividade incompatível com o objeto do credenciamento;

2.9.5. MEIs que estejam impedidos de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo em decorrência de sanção;

2.9.6. Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão comprador ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

2.9.7. MEIs que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada

judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

25. Relativamente à redação proposta, **recomenda-se a exclusão do item 2.9.7., o qual simplesmente repete a vedação trazida no item 2.9.1.** Quanto aos demais, não há ressalvas de natureza jurídica a ser feita, tratando-se, de fato, da complementação de hipóteses de vedação ordinariamente utilizadas pela Administração em certames de natureza análoga.

26. Quanto à supressão do item 2.11., trata-se de mera adequação redacional, considerando-se que a infração já se encontra prevista na nova redação do item 7.1.8. do Edital.

27. A supressão do item 2.12., por sua vez, aparentemente justifica-se por tratar de hipótese de bloqueio de acesso ao sistema, a qual já se encontra disciplinada em outro dispositivo. **No entanto, considerando-se que a razão de exclusão não está clara, recomenda-se à área proponente justificar nos autos os motivos para a alteração.**

28. O item 3.4., pela nova redação, promove alterações substanciais no formulário de criação de oportunidade, de sorte a exigir informações mais completas sobre a contratação, não havendo questões jurídicas adicionais a serem consideradas.

29. A alteração do item 3.5. corresponde à mera adaptação da nova redação do art. 15, §§ 2º e 4º da Instrução Normativa nº 52, de 2025.

30. O item 3.6. traz inovação no sentido de atribuir ao órgão comprador a responsabilidade pela pesquisa de preços, reproduzindo, no item 3.6.1., o art. 15, §3º da Instrução Normativa nº 52, de 2025, no sentido de possibilitar que a pesquisa de preços seja realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

31. O item 3.7. inclui a obrigatoriedade de observância do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União por parte do órgão comprador, o que não afasta a observância dos requisitos de sustentabilidade dispostos nas Cartilhas de Serviços, anexo do edital (item 3.12.).

32. A inclusão do item 3.13. traz obrigação acessória por parte do fornecedor, o qual fica responsável por *“acompanhar as operações na plataforma durante o período de seleção e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo órgão comprador ou de sua desconexão”*. A alteração é relevante na medida em que previne eventuais questionamentos sobre a forma de comunicação entre os agentes do processo.

33. O acréscimo do item 5.6., com a respectiva supressão do item 5.5.3., justifica-se pela necessidade de um dispositivo que contemple situações diversas a respeito da retenção tributária, fazendo referência à legislação correspondente aplicável àquela situação, e não mais prevendo a não retenção no caso dos prestadores de serviços alcançados pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

34. As alterações do item 7 do Edital (DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES), além de explicitarem de maneira ainda mais clara o processo de sancionamento administrativo, correspondem ao reflexo das alterações da Instrução Normativa nº 52, de 2025, cuja Seção I (Da inativação temporária da inscrição) sofreu consideráveis alterações pela nova redação do art. 39, não havendo maiores considerações de natureza jurídica a serem tratadas.

35. Nesse mesmo sentido, a inativação temporária, cujo procedimento estava anteriormente previsto no item 9 do Edital de maneira detalhada, passou a ser integralmente disciplinada pela Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52 de 10 de fevereiro de 2025, pela nova redação do art. 39, motivo pelo qual foi pertinente a supressão de toda a disciplina antes prevista no Edital.

36. A inclusão do item 12.1. justifica-se pela necessidade de disciplinar a necessidade de o Microempreendedor Individual comunicar a Administração sobre seu desenquadramento obrigatório, seja por exceder o limite de faturamento bruto anual, deixar de atender as condições do art. 100 da Resolução CGSN nº140/2018, seja por incidir em alguma hipótese de exclusão do Simples Nacional. Embora tais circunstâncias não dependam fundamentalmente de previsão editalícia, a transparência e o dever de informação na construção das condições e regras do Credenciamento recomendam que essas obrigações acessórias sejam explícitas.

37. Por fim, os itens 12.8 e 12.9. definem a competência para a decisão de casos omissos e o foro de eleição para dirimir questões relativas à Chamada Pública, não havendo considerações adicionais a serem feitas por esta unidade de assessoramento jurídico.

3. CONCLUSÃO

38. Em face do exposto, considerando-se a adequabilidade jurídica das alterações propostas com as normas que disciplinam o credenciamento em questão, **opina-se pela possibilidade de prosseguimento do feito, desde que observadas as ressalvas feitas nos itens 25 e 27 deste opintativo.**

À consideração superior.

Brasília, 08 de abril de 2026.

(assinatura eletrônica)

EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19973001454202595 e da chave de acesso e9ce6ce7



Documento assinado eletronicamente por EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3168278129 e chave de acesso e9ce6ce7 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 12-04-2026 10:44. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA NACIONAL DA UNIÃO DE SERVIÇOS
SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO Nº 00027/2026/CONSER/SCGP/CGU/AGU

NUP: 19973.001454/2025-95

INTERESSADOS: SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO - SEGES/MGI

ASSUNTOS: CREDENCIAMENTO E RECDENCIAMENTO

1. Aprovo o **PARECER n. 00189/2026/CJSER-BSB/SCGP/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União **EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS**, e o acolho em seus fundamentos fáticos e jurídicos, conforme disposto no art.22, § 3º, da Portaria Normativa AGU nº 152/2024.
2. Em complementação, consigna-se que em virtude da autoridade administrativa ter optado por atualizar o Edital de Credenciamento 03/2025, em face das modificações introduzidas na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52, de 10 de fevereiro de 2025, por meio da superveniente Instrução Normativa SEGES/MGI nº 460, de 31 de outubro de 2025, e ainda, faace aos aprimoramentos da plataforma Contrata+Brasil não contemplados na redação do instrumento convocatório anterior, recomenda-se que a adequação da minuta inserida no doc. Sei [59124950](#) ao novo modelo de Edital de Credenciamento - Lei nº 14.133, de 2021, elaborado pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da CGU (atualização set/2025), no que pertinente.
3. Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do procedimento, desde que atendidas as reocmendações postas no **PARECER n. 00189/2026/CJSER-BSB/SCGP/CGU/AGU e no item 2 deste despacho.**
4. À Coordenação de Acompanhamento Estratégico e Governança, para a adoção dos registros eletrônicos pertinentes e encaminhamento dos autos à Ilma. Consultora Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Brasília, 13 de abril de 2026.

MARIANA MONTEZ MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA DA UNIÃO
Coordenadora Jurídica de Serviços em Brasília

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19973001454202595 e da chave de acesso e9ce6ce7



Documento assinado eletronicamente por MARIANA MONTEZ MOREIRA DE ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3172748909 e chave de acesso e9ce6ce7 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANA MONTEZ MOREIRA DE ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-04-2026 18:57. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO Nº 01390/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU

NUP: 19973.001454/2025-95

INTERESSADOS: SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO - SEGES/MGI

ASSUNTOS: CREDENCIAMENTO E RECDENCIAMENTO

1. Manifesto ciência e concordância com o PARECER Nº 00189/2026/CJSER-BSB/SCGP/CGU/AGU, já devidamente aprovado pelo DESPACHO Nº 00027/2026/CONSER/SCGP/CGU/AGU.
2. Encaminhe-se à SEGES/MGI para fins de ciência e providências.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Karoline Busatto
Advogada da União

Consultora Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19973001454202595 e da chave de acesso e9ce6ce7